



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0205830-98.2012.8.06.0001**
 Apensos: **0172259-39.2012.8.06.0001, 0180194-33.2012.8.06.0001, 0180196-03.2012.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Responsabilidade dos sócios e administradores**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Oboé Holding Financeira S.A. e outros**

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Responsabilidade** proposta pelo **Ministério Público do Estado do Ceará**, substituído pela **Massa Falida do Grupo Oboé**, nos termos do art. 47, da Lei 6024/74, em face dos controladores e ex-administradores da **OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, **OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, e **OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.**, quais sejam: **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR, ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS, MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA, ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR, JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS, CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA, JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ, JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD**, qualificados nos autos, aduzindo, que os réus, quando na administração das referidas empresas, praticaram uma série de atos fraudulentos, fictícios e expropriatórios, que as levaram a sofrer prejuízos na ordem de R\$ 224.342.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil reais).

Alega a parte autora que o Grupo Econômico Oboé era composto por empresas que atuavam de forma conjunta e integrada de forma a cumprir todas as determinações do seu controlador, Sr. **JOSÉ NEWTON LOPES DE**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

FREITAS.

Prossegue, aduzindo que, no ano de 2011, em virtude de suspeitas de irregularidades na condução da administração, o Banco Central do Brasil determinou a Intervenção na OBOÉ CFI S.A., na OBOÉ DTVM S.A., na OBOPE TSF S.A.. Após a realização do procedimento e, diante da constatação de fraudes envolvendo as sociedades, o Banco Central decretou a sua Liquidação Extrajudicial.

O procedimento especial de liquidação teve seu trâmite regular, tendo sido constatado tanto pelo Liquidante quanto pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, a existência de fortes indícios do cometimento de crimes falimentares pelo ex-administrador do Grupo. Ademais, verificou-se que o ativo das empresas não seria suficiente para satisfazer o pagamento dos seus credores.

Esses fatos levaram ao pedido de falência, deferido mediante sentença prolatada nos autos nº 0158450-45.2013.8.06.0001.

Diz que, segundo pode ser extraído do relatório do Liquidante, o grupo econômico se caracterizava pelo controle do Sr. **JOSÉ NEWTON DE LOPES FREITAS**, que se dava pela via de participação societária, direta ou indireta; como consequência de laços de família ou de vinculação hierárquica estabelecidos entre este e os sócios de alguma das organizações ou, ainda, pelo exercício de controle administrativo, como presidente. Assim, todos os atos praticados por qualquer uma das pessoas jurídicas integrantes do Grupo eram de conhecimento do Sr. José Newton de Lopes Freitas.

Além disso, alega que todos os outros ex-administradores elencados na exordial atuaram, com o desiderato exclusivo de perpetrar as fraudes orientadas pelo controlador do grupo econômico.

Em análise da situação da **OBOÉ CFI S.A.**, afirma que a Comissão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

de Inquérito do Banco Central constatou que os ajustes contábeis necessários levaram à tamanha situação líquida negativa, decorrente da verificação de que quase 90% (noventa por cento) do saldo de operações de crédito registrado no seu ativo era oriundas de operações fictícias. Além disso, constatou-se que, mais de 40% (quarenta por cento) de suas obrigações decorrem da emissão de Recibos de Depósitos Bancários (RDB's) e títulos que, por suas características irregulares, vieram a ser equiparados a esses, eram omitidas da contabilidade.

Dessa forma, diz que foi empreendida uma distorção proposital das demonstrações financeiras da OBOÉ CFI S.A., através da realização de operações financeiras fraudulentas, muitas envolvendo as demais empresas, no intuito de encobrir prejuízos e desvios perpetrados pelo administrador. Tais atos praticados sob a gestão do ex-administradores **JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR** e **MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA**, com a participação de **JOSÉ NEWTON DE LOPES FREITAS**, causaram à OBOÉ CFI S.A. um prejuízo no montante de R\$ 175.833.000,00 (cento e setenta e cinco milhões e oitocentos e trinta e três mil reais).

Quanto à **OBOÉ DTVM S.A.**, aduz que se tem como ponto principal a irregular emissão de “certificados de aplicação” em favor de terceiros, semelhantemente aos RDB's. O prejuízo total apurado na OBOÉ DTVM. S.A., causado pelos ex-administradores **ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR**, **ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS** e **JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS**, com a participação de **JOSÉ NEWTON DE LOPES FREITAS**, excluindo os danos diretamente causados aos fundos de investimentos irresponsavelmente geridos, alcançou o valor de R\$ 11.840.000,00 (onze milhões e oitocentos e quarenta mil reais).

No pertinente à **OBOÉ TSF S.A. (OBOÉ CARD)**, afirma que se verificou substanciais divergências entre os saldos contábeis e aqueles relativos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

às suas operações, em razão da criação de contratos fictícios, relacionados às operações de cartão de crédito; da cessão de créditos em duplicidade, inexistentes ou de baixa liquidez, aos fundos geridos pela OBOÉ DTVM S.A., e da realização de movimentações financeiras com outras empresas do Grupo não correlacionadas propriamente às suas atividades operacionais. Essas fraudes, cometidas pelos ex-administradores **CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA, JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ** e **JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD**, com a participação de **JOSÉ NEWTON DE LOPES FREITAS**, representaram um prejuízo na ordem de R\$ 36.802.000,00 (trinta e seis milhões e oitocentos e dois mil reais).

Por fim, alega a parte requerente que os prejuízos causados às empresas falidas pelo seu controlador e pelos seus ex-administradores foram a causa da “quebra” do Grupo Oboé. E, por isso, um grande número de pessoas sofreram prejuízos, sejam investidores, credores ou trabalhadores.

Nesse passo, requereu, em tutela antecipada, *inaudita altera pars*, a indisponibilidade da totalidade dos bens dos réus, e, no mérito, condená-los, solidariamente, ao pagamento de indenização correspondente ao prejuízo causado pelos ex-administradores às respectivas empresas.

Decisão às fls. 479/484, decretando, liminarmente, a indisponibilidade de todos os bens dos réus neste processo, até a prolação do *decisum* ao final.

Contestação apresentada por José Newton de Lopes Freitas às fls. 527/556.

Contestação apresentada por Eliziário Pereira da Graça Júnior às fls. 754/772.

Contestação apresentada por José Itamar de Vasconcelos Júnior às fls. 857/862.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Certidão do DETRAN/CE, listando os veículos objeto da averbação de gravame de intransferibilidade (fls. 864/865).

Manifestação da Massa Falida às fls. 977/990.

Contestação apresentada por José Alberto de Melo Maynard às fls. 997/1024.

Certidões cartorárias às fls. 951/975, 1607/1622, 1679/1698, 1700/1729, 1735/1743.

Contestação juntada por Márcio Alves de Melo Távora às fls. 1057/1117.

Contestação apresentada por Antônio de Pádua Lopes de Freitas às fls. 1623/1646.

Às fls. 1872, consta a comunicação de falecimento do réu Eliziário Pereira da Graça Júnior, certidão de óbito às fls. 1873.

Decisão às fls. 1887, declarando a revelia, com a consequente confissão das alegações constantes na peça inaugural, do réu Jobe Guimarães de Vasconcelos, pois devidamente citado, conforme certidão às fls. 929, não contestou a ação.

O demandado Antônio de Paula Lopes de Freitas peticionou às fls. 1905/1908. Intimada, a massa falida manifestou-se às fls. 2019/2051. Decisão às fls. 2052/2055, determinando o regular prosseguimento do feito em relação ao referido réu.

Contestação apresentada por Cícero Adalberto de Paula Viana às fls. 1918/1926.

Peticionou o promovido Márcio Alves de Melo Távora às fls. 2092/2097, requerendo o desembaraço do automóvel de placas OIL – 1602, registrado do RENAVAN nº 457032995, pois já teria sido vendido antes da decretação da falência do Grupo Oboé. Intimada, a massa falida manifestou-se

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

pela manutenção da indisponibilidade do bem (fls. 2103/2107). Decisão às fls. 2124, indeferindo o pleito, em razão da ausência de comprovação da anterioridade da venda.

Contestação apresentada por João Gualberto Moreira de Queiroz às fls. 2108/2123.

Realizada audiência às fls. 2166, foram ouvidas as testemunhas Ana Luísa de Carvalho Rocha Barroso, Adjardo Aníbal Lobo e Ana Karla Adjafre Castelo Branco (cf. Termo às fls. 2166/2167), sendo dispensadas a oitivas das demais testemunhas arroladas.

Memorais da Massa Falida da Oboé às fls. 2177/2186.

Memorais da defesa de José Newton de Lopes Freitas às fls. 2187/2234.

Memorais da defesa de Antônio de Pádua Lopes de Freitas às fls. 2324/2331.

Parecer do Ministério Público às fls. 2339/2340, requerendo a procedência da ação com a condenação dos réus nos termos requeridos na exordial.

Memorais da defesa de Márcio Alves de Melo Távora às fls. 2357/2360.

Memorais da defesa de João Gualberto Moreira de Queiroz às fls. 2369/2386.

Memoriais da defesa de José Alberto de Melo Maynard às fls. 2387/2416.

Peticionou a massa falida às fls. 2418/24/20, juntando a cópia da sentença prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 0000940-45.2014.4.05.8100, em trâmite na 32a. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Ceará (fls. 2421/2879).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Peticionou Márcio Alves de Melo Távora às fls. 2881/2885, aduzindo que o Ministério Público promoveu ação penal pública contra os mesmos promovidas desta ação, protocolada sob o nº 0920479-56.2014.8.06.0001, fundadas nos mesmos fatos, tendo sido rejeitada a denúncia contra o peticionante, cuja decisão do magistrado transitou julgado.

Manifestando-se sobre o documento juntado aos autos pela massa falida, o demandado Antônio de Pádua Lopes de Freitas, afirmou que sua não culpabilidade civil se comprova no fato de que sem sequer foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 2898/2899).

Peticionou João Gualberto Moreira de Queiroz às fls. 2900/2901, aduzindo que a referida ação penal foi objeto do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A Lei 6024/74, que dispõe acerca da intervenção e da liquidação extrajudicial das instituições financeiras, prevê, em seu art. 46, que a responsabilidade dos ex-administradores, na forma que define, será apurada em ação própria.

Assim, com fulcro no relatório final do inquérito realizado pelo Banco Central do Brasil que, dentre outros pontos, deve ser conclusivo quanto a existência de prejuízos causados pela gestão administrativa, bem como constar a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, nos termos da 43, da Lei 6.024/74, permite-se a apuração da responsabilidade civil dos ex-administradores.

Além disso, as empresas que hoje compõem a Massa Falida da Oboé foram constituídas na forma de sociedade anônima, razão pela qual aos seus ex-dirigentes aplica-se as disposições previstas no art. 158, da Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, que prevê a responsabilidade civil dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

administradores pelos prejuízos que causarem, quando procederem, dentro de suas atribuições, com dolo ou culpa, ou com violação da lei ou do estatuto.

No caso sob análise, a ação foi proposta com base nas informações contidas nos relatórios finais da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil (fls 16/274), que constatou a existência de indícios de infrações administrativas e penais praticados pelo controlador e pelos ex-administradores das empresas, retroagindo a apuração ao quinquênio anterior ao ano de 2011.

Verificou-se, sobretudo, no documento preparado pela comissão de inquérito, que a **OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A** figurava como controladora direta das empresas componentes do Grupo Econômico da Oboé, cujo controlador indireto era o Sr. **José Newton de Freitas Lopes**, que orientava todas as práticas de gestão a serem realizadas.

Assim, dos depoimentos colhidos durante o procedimento de apuração realizado pelo Banco Central do Brasil, constata-se que o citado demandado participava de reuniões e, juntamente, com os demais administradores definia as práticas irregulares.

A título de ilustração, destaca-se o depoimento de Renato Jorge Mourão Pinto (fls. 136), então funcionário da área de desenvolvimento da **OBOÉ CARD S.A.**, no âmbito do inquérito realizado na **OBOÉ CFI S.A.**, afirmando que o Sr. José Newton de Freitas Lopes, no ano de 2010, participou de reunião com o depoente, juntamente com o Diretor de Tecnologia, João Gualberto (também ocupante do polo passivo desta ação), para definir as regras de geração dos contratos fictícios do convênio INSS. Acrescentou ainda que, em janeiro de 2011, participou de reunião com o Diretor da **OBOÉ CFI S.A.**, José Itamar Vasconcelos (também réu na demanda), para definir as regras de geração dos contratos fictícios de convênios privados e boletos bancários-CARD. No

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

segundo semestre de 2011, disse que participou de reunião com os Diretores da CARD, Cícero Viana e João Gualberto e com o Diretor da CFI, José Itamar, para definir a forma de baixas das parcelas referentes aos contratos do produto boletos bancários-CARD, só não realizadas em virtude da Intervenção.

Para demonstrar a participação ativa do ex-administrador **José Itamar de Vasconcelos Júnior**, nas fraudes realizadas na **OBOÉ CFI S.A.**, destaca-se o depoimento da Sra. Alberlucy Azevedo Lima (fls. 141), afirmando que, quinzenalmente, recebia cheques emitidos pela Oboé CFI para saque na boca do caixa (nominais e endossados), cujos valores eram mantidos em cofre e destinados a pagamentos determinados pelos Sr. José Itamar de Vasconcelos Júnior, e, outras vezes, os recursos eram entregues diretamente ao Sr. José Newton Lopes de Freitas, não sabendo informar qual o motivo da emissão desses cheques, mas ouvia dizer que tinha alguma relação com a sonegação de tributos.

Confrontando os citados depoimentos, além dos demais colhidos às fls. 135/142, com a apuração contábil feita nos documentos da **OBOÉ CFI S.A.**, constata-se que o Sr. José Itamar de Vasconcelos, juntamente com o Sr. José Newton Lopes de Freitas, foram os responsáveis pelas práticas irregulares que culminaram com a situação líquida negativa apurada pela comissão de inquérito, decorrente da verificação de que quase 90% (noventa por cento) do saldo de operações de crédito registrado no ativo da sociedade era oriundas de operações fictícias.

Quanto à **OBOÉ DTVM S.A.**, a comissão de inquérito apurou que seu então administrador **Job Barbosa Guimarães de Vasconcelos**, juntamente com o Sr. José Newton Lopes de Freitas, utilizava-se de contratos/faturas inadimplentes ou mesmos fictícios, originadas na OBOÉ CARD ou na OBOÉ CFI S.A., e que eram repassadas aos fundos. Noutro giro, usavam-se de recursos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

captados pela OBOÉ CFI S.A., sob a forma de RDB's, transferindo-os fraudulentamente para aquisição de cota de fundos, muitas vezes à revelia de clientes.

Para exemplificar a unidade de desígnios dos citados demandados na condução irregular da OBOÉ DTVM S.A., colhe-se do depoimento do Sr. Otávio Lins Lima (fls. 193), a informação de que, por volta do ano de 2010, iniciou-se a transferência à revelia de aplicações de RDB para fundos de investimento (Erudito, Clássico e Multicred). O procedimento de transferência se dava da seguinte forma: o diretor Jobe Guimarães solicitava ao setor de captação a relação atualizada das carteiras de RDB's, e, após o recebimento da lista, se reunia com o Sr. José Newton Freitas Lopes para decidir quais os créditos que seriam repassados para os fundos, geralmente o critério adotado era o de clientes de aplicação superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porém, os clientes não tinham qualquer ciência da ação e continuavam recebendo os informes mensalmente.

Dessa forma, a prova testemunhal colhida de funcionários que efetivamente conheciam o trâmite adotado nas empresas do Grupo Oboé, mais a auditoria realizada nos documentos contábeis da OBOÉ DTVM S.A., revelam o desvirtuamento da sociedade, utilizada efetivamente para o desvio de recursos captados dos investidores.

Em relação à **OBOÉ TSF S.A. (OBOÉ CARD)**, apurou-se a existência de interconexão de operações e de gestão com a OBOÉ CFI S.A., pois na primeira eram gerados os contratos fictícios para inserção nas bases de dados do "Sistema CFI". Nessa fraude, a OBOÉ CFI S.A. registrou em seu ativo contratos sem qualquer tipo de vinculação a direitos creditícios existentes.

Conforme o já citado depoimento de Renato Jorge Mourão Pinto (fls. 136), os ex-administradores da OBOÉ CARD, **Cícero Adalberto de Paula**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Viana João Gualberto Moreira de Queiroz, juntamente com José Itamar Vasconcelos, ex-administrador da OBOÉ CFI S.A., se reuniram com o funcionário para definir as regras da geração dos contratos fictícios e, posteriormente, a forma das baixas.

Ao encontro dessas afirmações, destaca-se o depoimento do Sr. Alexandre Rodrigues Silva (fls. 164), gerente da área de desenvolvimento da OBOÉ CARD, que disse que, no ano de 2010, o Diretor da OBOÉ CARD, João Gualberto, solicitou-lhe que gerasse contratos com maior número de parcelas no sistema CFI, a fim de simular operações de consignado.

Especificamente à conduta do ex-administrador **José Alberto de Melo Maynard**, a comissão verificou que os retornos de recursos da OBOÉ CARD para OBOÉ CFI eram feitos por cheques, sempre assinados e endossados pelo ex-presidente da OBOÉ CARD, José Alberto de Melo Maynard, bem como em alguns casos pelo ex-diretor financeiro, Cícero Adalberto de Paula Viana, consubstanciando sérios indícios, devidamente documentados, da existência de conluio entre as diretorias de ambas as empresas na gestão de “caixa dois”.

Vale destacar que as conclusões expostas pela equipe do Banco Central do Brasil foram alcançadas, através de depoimentos, acompanhados de cópias de *emails*, da reunião de documentos das empresas, além de perícias feitas nos computadores dos ex-diretores.

Noutro giro, os demandados não se desincumbiram do ônus previsto no art. 373, II, CPC, ou seja, não provaram fato extintivo, modificativo do direito do autor.

Dessa forma, na esteira dos artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74, que prevê a **responsabilidade subjetiva** dos administradores das instituições financeiras ou a elas equiparadas, é possível aferir a responsabilização civil dos demandados **José Newton de Freitas Lopes**, **José Itamar de Vasconcelos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Júnior, Job Barbosa Guimarães de Vasconcelos, Cícero Adalberto de Paula Viana, João Gualberto Moreira de Queiroz e José Alberto de Melo Maynard, pela prática de condutas irregulares, violadoras da lei e desvirtuadora do escopo de constituição das sociedades empresárias, que levaram a intervenção, liquidação extrajudicial e, posterior falência do grupo, ocasionando grave prejuízos à coletividade de credores.

Pelo exposto, destaco o seguinte precedente judicial oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE EX-ADMINISTRADORES DE EMPRESA SEGURADORA, JULGADA EM CONJUNTO COM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO -TRIBUNAL A QUO QUE CONDENOU OS GESTORES A REPARAREM OS PREJUÍZOS CAUSADOS À COLETIVIDADE DE CREDORES. COM AMPARO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, POR NÃO TEREM ENVIDADO ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. Hipótese: A controvérsia cinge-se à análise acerca da viabilidade da extensão da responsabilidade preconizada na Lei 6.024/74 a ex-administradores de seguradora em liquidação extrajudicial, por prejuízos gerados à coletividade de credores, em virtude de supostos atos omissivos no soergimento da empresa.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras ou a ela equiparadas em liquidação é subjetiva, na esteira do que dispõem os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74. Precedentes.2. A gravidade dos efeitos da ação de responsabilidade civil exige a verificação concreta de indícios de má gestão por parte dos demandados, do descumprimento dos deveres legais e/ou contratuais, da deslealdade para com os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

segurados, do privilégio de interesses outros que não os coletivos, da realização de investimentos incompatíveis ou fora dos limites estabelecidos legalmente, da ausência deliberada de transparência ou tantos outros fatos que poderiam corroborar a existência de causa justa apta a evidenciar a procedência do pedido de responsabilização. 3. No caso, não se verifica qualquer desses indícios, pois é incontroverso dos autos que ao tempo em que os insurgentes assumiram a administração da seguradora, essa já tinha passado por muitos anos de regime de direção fiscal a cargo da própria SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, bem ainda pelo decreto de sua primeira liquidação extrajudicial, que, a despeito de ter sido anulada por deliberação exarada por esta Corte Superior, já denotava existir inegável passivo a descoberto na empresa, com prejuízos evidentes e estado falencial iminente, ou seja, estava em situação no mínimo peculiar a evidenciar que o seu soerguimento já era de todo extremamente difícil. 4. Recurso especial provido para, relativamente aos ora insurgentes, restabelecer a sentença no que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação de responsabilidade civil e na medida cautelar de arresto. (Resp. Nº 1.660.278 RJ (2012/0275780-9); Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/08/2018, publicado em 12/09/2018).

Nesse passo, restou demonstrado nos autos quanto aos réus **José Newton de Freitas Lopes, José Itamar de Vasconcelos Júnior, Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos, Cícero Adalberto de Paula Viana, João Gualberto Moreira de Queiroz e José Alberto de Melo Maynard**, o concerto existente entre eles para a prática voluntária do descumprimento dos deveres legais na gestão das empresas, tendo sido possível, inclusive, individualizar as condutas destes no intercâmbio das fraudes.

Por outro lado, essa conclusão não é possível em relação aos demandados **Antônio de Pádua Lopes de Freitas e Márcio Alves de Melo Távora**, pois ainda que tenham participado da diretoria da OBOÉ CFI S.A. de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

2006 a 2009 (fls. 33), e, assim, possam ter contribuído indiretamente para as operações irregulares, não foi constatado poder de decisão, de definição das práticas violadoras da lei, como se verifica no exame dos fatos relacionados aos demais ex-administradores.

Reforça essa conclusão o depoimento prestado, em juízo, pela Ana Karla Adjafre Castelo Branco, que afirmou ter exercido a função de gerente comercial na Oboé Financeira e, enquanto trabalhava na empresa, os administradores eram Newton Freitas, Mainard, Joeb, Eliziário e Itamar; Newton Freitas era presidente, Itamar na parte financeira, Elisiário na diretoria financeira comercial, Maynard na comercial. Além disso, falou que "captava RDB e quando se via estava no fundo de investimento", que essa informação sobre a captação estar no fundo só se deu após a intervenção (termo às fls. 2166/2167).

Assim, como bem concebeu o Superior Tribunal de Justiça no julgado retro, a gravidade dos efeitos da ação de responsabilidade civil exige a verificação concreta de atos violadores da lei, não podendo o magistrado basear-se em análise abstrata, levando em conta apenas o cargo ocupado, para atribuí-la aos demandados.

Imperioso ressaltar que a prova testemunhal colhida em juízo se coaduna aos resultados da perícia contábil realizada pela comissão de inquérito do Banco Central e aos depoimentos colhidos durante o procedimento administrativo especial, não sendo possível a atribuição de verossimilhança às alegações dos réus em suas manifestações processuais, pois sem vinculação com a verificação concreta dos fatos, e, portanto, sem força para desconstituir a pretensão autoral.

Por derradeiro, observo que o advogado do demandado **Eliziário**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Pereira da Graça Júnior comunicou o falecimento do requerido, conforme certidão de óbito às fls. 1873. Assim, mediante decisão às fls. 1887, foi mantida a indisponibilidade de seus bens e suspensa a ação com relação ao réu até o ingresso do seu espólio na lide.

Entretanto, como não se verificou a sucessão processual do promovido mediante a habilitação de seu espólio, já tendo se realizado toda a instrução probatória, necessário se faz excluí-lo do polo passivo da demanda, não sendo possível o magistrado adentrar na mérito da sua responsabilidade civil.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição exordial, com base nos art. 487, I, do CPC, c/c art. 39, da Lei 6024/74, c/c art. 158, da Lei 6.404/76, condenando os réus:

José Newton Lopes de Freitas e José Itamar de Vasconcelos, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 175.833.000,00 (cento e setenta e cinco milhões e oitocentos e trinta e três mil reais), pelos prejuízos causados à OBOÉ CFI S.A

José Newton Lopes de Freitas e Job Barbosa Guimarães de Vasconcelos, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.840.000,00 (onze milhões e oitocentos e quarenta mil reais), pelos prejuízos causados à OBOÉ DTVM S.A.

José Newton Lopes de Freitas, Cícero Adalberto de Paula Viana e João Gualberto Moreira de Queiroz e José Alberto de Melo Maynard, solidariamente, a pagamento de indenização no valor de R\$ 36.802.000,00 (trinta e seis milhões e oitocentos e dois mil reais), pelos prejuízos causados à OBOÉ TSF S.A. (OBOÉ CARD).

Determino, com fulcro no art. 49, da Lei 6.024/74, a convocação do arresto e da indisponibilidade dos bens em penhora. EXPEÇA-SE mandado para

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

os ofícios de registro de imóveis e para o DETRAN/CE respectiva para averbação nos bens dos referidos réus.

JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação aos réus Antônio de Pádua Lopes de Freitas e Márcio Alves de Melo Távora.

EXPEÇA-SE mandado para os cartórios de registro de imóveis e para o DETRAN/CE para retirada da indisponibilidade dos bens de propriedade dos demandados.

Em razão da sucumbência mínima do pedido, nos termos do art. 86, parág único, do CPC, condeno a parte vencida o pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

À Secretaria deve observar a exclusão de **Eliziário Pereira da Graça Júnior** do polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tomadas todas as providências, archive-se com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 13 de maio de 2019.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.